

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**  
**Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível**

Av. Daniel Comboni, 1480, União. Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Whatsapp: +55 69 3416-1702. E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br). Balcão Virtual:

<https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

---

Processo	<b>7002329-88.2025.8.22.0004</b>
Classe	<b>Mandado de Segurança Cível</b>
Assunto	<b>Taxa de Licenciamento de Estabelecimento</b>
Requerente	<b>ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA</b>
Advogado(a)	<b>SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB n° RO2458</b>
Requerido(a)	<b>M . D . O . P . D . O .</b> <b>S. M. D. P. E. F. D. M. D. O. P. D. O. -. S.</b>
Advogado(a)	<b>PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE</b>

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança Cível Coletivo com pedido liminar** ajuizado pela **A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO RONDÔNIA - OAB/RO** contra o **SECRETÁRIO OU SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO - SEMPLAF** vinculada ao **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO**, alegando, em síntese, ameaça de lesão por prática de ato ilegal, sob o argumento de que a Lei n. 13.874/2019 incluiu os serviços advocatícios dentre as atividades de baixo risco, sendo, portanto, desnecessária a emissão de alvará para liberação desta atividade no âmbito municipal. Contudo, informa que os impetrados estão exigindo o alvará de funcionamento dos escritórios de advocacia, mediante o pagamento da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento. Posto isto, requer seja concedida a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de: a) exigir o alvará para atos públicos, assim como, em relação à ausência de alvará ou da sua renovação, realizar atos fiscalizatórios, impor multas ou de praticar atos que inviabilizem o exercício da advocacia, e se abstenha de aplicar quaisquer penas, sobretudo a interdição do estabelecimento; b) praticar contra os advogados autônomos e/ou sociedade de advogados estabelecidos em Ouro Preto do Oeste/RO, atos fiscalizatórios de lançamento e cobrança da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento, ou ainda de praticar atos que inviabilizem o exercício da advocacia decorrente do não pagamento, dentre as quais, mas não se limitando, que impeçam emissão de notas fiscais, enquadramento no simples nacional ou o cumprimento das obrigações tributárias referentes a atividade da advocacia.



Foi deferido o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que abstenha de: a) exigir o alvará para atos públicos, assim como, em relação à ausência de alvará ou da sua renovação, realizar atos fiscalizatórios, impor multas ou de praticar atos que inviabilizem o exercício da advocacia; b) aplicar quaisquer penas, sobretudo a interdição do estabelecimento; c) praticar contra os advogados autônomos e/ou sociedade de advogados estabelecidos em Ouro Preto do Oeste/RO, atos fiscalizatórios de lançamento e cobrança da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento, ou ainda de praticar atos que inviabilizem o exercício da advocacia decorrente do não pagamento, dentre as quais, mas não se limitando, que impeçam emissão de notas fiscais, enquadramento no simples nacional ou o cumprimento das obrigações tributárias referentes a atividade da advocacia (ID - 120922426).

Notificada, a parte impetrada apresenta informações e contestação onde suscita preliminar de litispendência em razão da existência de Mandado de Segurança impetrado pela OAB Rondônia contra o Município de Ouro Preto do Oeste, autos nº 1000829-22.2017.4.01.4100, o qual encontra-se em trâmite na Justiça Federal perante a Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO - Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No feito foi prolatada sentença que denegou a segurança vindicada, julgando improcedente o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, da decisão houve interposição de Recurso de Apelação pela OAB-RO, pendente de julgamento pelo TRF1. Arguiu ainda preliminar de incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o presente pedido, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito manifesta pela inexistência de violação de direito líquido e certo e pugnou pela improcedência do presente *Writ*.

Houve réplica.

Devidamente intimado, o Ministério Público manifestou-se por não intervir no feito (ID - 123233874).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Fundamento e decido.

A parte impetrada arguiu preliminares de litispendência e incompetência da Justiça Estadual.

Não há amparo às preliminares.

Como bem pontuado pela parte impetrante, nos autos que tramita na Justiça Federal sob nº 1000829-22.2017.4.01.4100, está fundado em tese distinta da que se invoca no presente writ. Ainda, consta distribuição em data anterior ao advento da Lei n. 13.874/2019, que trouxe a desobrigação para aqueles que exercem atividades de "baixo risco" à obtenção prévia de ato público de liberação econômica, dispensando-se a exigência de obtenção de alvará prévio para funcionar.

Também não é o caso de acolhimento da preliminar de incompetência. Há precedentes deste Tribunal de Justiça firmado em julgamentos de processos semelhantes em comarcas diversas, o que demonstra ser cabível a sua distribuição.

Portanto, afasto as preliminares arguidas.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação de índole constitucional que se destina a proteger direito líquido e certo e não é amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante.

Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.



No caso, a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rondônia (OAB/RO) é entidade de classe com legitimidade para impetrar o mandado de segurança coletivo em defesa de seus membros, conforme disposto no art. 44 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).

Verifica-se que no caso dos autos, a OAB/RO atua em defesa do direito líquido e certo da classe advocatícia deste município, sendo legítima a impetração.

O cerne da questão está consubstanciado na análise da possível violação de direito líquido e certo dos advogados, em razão do Município de Ouro Preto do Oeste/RO estar exigindo alvará de licença para funcionamento e cobrança de Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento, aos escritórios de advocacia deste Município.

Da análise do conjunto fático probatório conclui-se que a ordem deve ser concedida.

Nos ensina a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, que a taxa de licença para localização de estabelecimento decorre do exercício do poder de polícia municipal, relativo ao controle das atividades urbanas em geral. Vejamos:

“[...] compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. (in Direito Municipal Brasileiro, 6 ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 370-371)”

Lado outro, com a entrada em vigor da Lei Federal n.º 13.874/2019, as pessoas físicas ou jurídicas passaram a ter o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada, própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos para liberação do funcionamento.

O direito vindicado está notadamente bem fundamentado na Lei n. 13.874/19. Confira-se:

*Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:*

*I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.*

Portanto, a legislação supramencionada foi regulamentada pela Resolução nº 51/2019 do Ministério da Economia, que traz, em seu anexo I, as atividades consideradas de “baixo risco A”, *risco leve, irrelevante ou inexistente*, sendo ali listado os “serviços advocatícios (Código CNAE: 6911-7/01)”.

Outrossim, como já devidamente analisada quando do deferimento da liminar (ID. 120922426), o entendimento manifestado nesta ação mandamental não se revela isolado, havendo farta jurisprudência nacional, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já enfrentou a matéria, em recentíssima decisão, e o entendimento é o aqui exposto. Vejamos:



EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DE ALVARÁ E TAXAS DECORRENTES. LEI FEDERAL Nº 13.874/2019 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA). RESOLUÇÃO CGSIM Nº 51/2019. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto contra sentença que, em mandado de segurança coletivo, concedeu ordem para determinar a abstenção de cobrança de Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento, a exigência de Alvará de Funcionamento e a imposição de penalidades relacionadas a escritórios de advocacia, reconhecendo a natureza de baixo risco da atividade.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cobrança de Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento e a exigência de Alvará de Funcionamento para escritórios de advocacia, tendo em vista a classificação da atividade como de baixo risco, conforme a Lei Federal n. 13.874/2019 e a Resolução CGSIM n. 51/2019.III. RAZÕES DE DECIDIR. O ente municipal possui competência para instituir Taxas de Licença e exigir Alvarás de Funcionamento no exercício do poder de polícia. Contudo, a Lei Federal n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), regulamentada pela Resolução CGSIM n. 51/2019, dispensa essas exigências para atividades classificadas como de baixo risco, como os escritórios de advocacia. Escritórios de advocacia não exigem vistoria prévia ou renovação de licenças para o exercício de suas atividades, sendo enquadrados como atividade de baixo risco nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n. 13.874/2019 e da Resolução CGSIM n. 51/2019.A cobrança de taxas vinculadas ao poder de polícia municipal pressupõe a prestação efetiva de serviços ou fiscalização, o que não ocorre no caso de escritórios de advocacia, dada a dispensa de vistoria ou atos administrativos prévios.Precedentes de Tribunais Pátrios e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecem a impossibilidade de cobrança de Taxas de Licença e Alvarás de Funcionamento para escritórios de advocacia, reafirmando a ausência de exercício efetivo do poder de polícia.A sentença de primeiro grau está em conformidade com a jurisprudência dominante, não havendo razão para sua reforma.IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido.Tese de julgamento: Escritórios de advocacia, por serem considerados atividade de baixo risco, estão dispensados da exigência de Alvará de Funcionamento e do pagamento de Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento, conforme a Lei Federal n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e a Resolução CGSIM n. 51/2019.A cobrança de taxas



vinculadas ao poder de polícia pressupõe a prestação de serviço ou fiscalização, inexistente no caso de atividades classificadas como de baixo risco. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 170; Lei n. 13.874/2019, art. 3º; Resolução CGSIM n. 51/2019, art. 3º; Lei Complementar n. 256/2017 (Município de Vilhena). Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 46222/RJ, rel. min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, julgado em 8/6/1994; TJ-CE, AC 0200388-93.2022.8.06.0101, rel. desemb. Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara Direito Público, julgado em 6/3/2023; TJ-MT, AC 1002544-41.2019.8.11.0051, rel. desemb. Mário Roberto Kono de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 20/4/2021.(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003389-03.2024.8.22.0014, 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz, Relator(a) do Acórdão: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Data de julgamento: 16/04/2025).

EMENTA Apelação cível. Mandado de Segurança. Taxa de licença para localização e funcionamento. Escritório de advocacia. Poder de Polícia. Comprovação da atuação. Desnecessidade. Cobrança. Legitimidade. Precedentes do STF e do STJ. Recurso não provido. A exigibilidade judicial da taxa de fiscalização de funcionamento e localização, cobrada pelo ente municipal, prescinde de comprovação da atividade fiscalizadora, em face à notoriedade do exercício de poder de polícia pelo aparato da Municipalidade, consoante orientação traçada pelo Egrégio STF e também pelo STJ. Não se há confundir a fiscalização oriunda do poder de polícia, relativamente às normas de ordenamento urbano ao encargo do município, com a fiscalização das entidades específicas dos profissionais liberais, como a O.A.B., a pretexto de livrar-se o profissional do pagamento de taxa legalmente instituída pelo primeiro. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000531-13.2021.8.22.0011, 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz, Relator(a) do Acórdão: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Data de julgamento: 07/06/2022).

Diante disso, uma vez que o exercício de atividade considerada de baixo risco pode ser desempenhada sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, a cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento se mostra, em princípio, indevida para os serviços de advocacia no âmbito municipal, despontando como evidente a violação a direito líquido e certo dos representados pela impetrante no presente *mandamus*.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.



O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Isto posto e por tudo que dos autos constam, **CONFIRMO A LIMINAR** de ID - 103826224, tornando-a definitiva e **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inicial para conceder a medida segurança pleiteada e **DETERMINAR** que:

a) a autoridade coatora, (Município de Ouro Preto do Oeste/RO) deixe de exigir alvará de licenciamento; cobrar Taxa de Licença Para Localização, Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Indústria, Comércio e Prestação de Serviços e realizar atos fiscalizatórios, impor multas ou de praticar atos que inviabilizem o exercício da advocacia;

b) aplicar quaisquer penas, sobretudo a interdição do estabelecimento (escritório de advocacia);

c) praticar contra os advogados autônomos e/ou sociedade de advogados estabelecidos em Ouro Preto do Oeste/RO, atos fiscalizatórios de lançamento e cobrança da Taxa de Licença Para Localização, Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Indústria, Comércio e Prestação de Serviços, ou ainda de praticar atos que inviabilizem o exercício da advocacia decorrente do não pagamento, dentre as quais, mas não se limitando, que impeçam emissão de notas fiscais, enquadramento no simples nacional ou o cumprimento das obrigações tributárias referentes a atividade da advocacia.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são isentas do pagamento de honorários advocatícios, com base nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ e o Município de Ouro Preto do Oeste/RO é isento do pagamento de custas processuais nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 3.896/2016, do Estado de Rondônia.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e após, remetam os autos ao e.TJRO.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 22 de julho de 2025.

**João Valério Silva Neto**  
Juiz de Direito

